



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento**

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ao **Projeto de Lei n.º 041/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que institui O Plano Plurianual do Município de Medianeira, Estado do Paraná, para o Quadriênio 2026-2029 e dá outras providências.

RELATORIA: Vereador Eduardo de Paula Schulz.

1. RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o **Projeto de Lei n.º 041/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que institui O Plano Plurianual do Município de Medianeira, Estado do Paraná, para o Quadriênio 2026-2029 e dá outras providências.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, sendo a primeira comissão para cumprimento do Art. 199-A da Lei Orgânica Municipal – LOM e esta comissão para análise do mérito do Projeto de Lei, conforme despacho da Presidência desta Casa.

Devidamente examinada cumprido o Art. 199-A da Lei Orgânica Municipal – LOM, chega então à matéria a esta Comissão para ser analisada quanto ao mérito, o que o fazemos, conforme considerações abaixo. Será levado em consideração também, aspectos legais, constitucionais e de técnica legislativa, a fim de garantir todos os cumprimentos legais e técnicos ao Projeto de Lei.

2. DA ANÁLISE

2.1. Da Técnica Legislativa

Conforme Art. 9º-A da Lei Complementar nº 095/1998, cláusulas de revogações de atos normativos, devem enumerar expressamente todas disposições legais a serem revogadas pela nova norma, caso revoguem normas vigentes, não podendo o texto do



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento**

PL vir acompanhado de artigo que apenas mencione “ficam revogadas disposições em contrário”, podendo incorrer em insegurança jurídica.

Desta forma, foi apresentado por esta comissão, Emenda Modificativa nº 01/2025 ao referido PL, modificando a redação do Art. 19º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.” (NR)

2.2. Da Juridicidade e Constitucionalidade

Trata-se de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na sua elaboração, cabendo ao Poder Legislativo somente a sua discussão, conforme preceito Constitucional e Lei Orgânica Municipal.

Conforme Art. 7º e 136º da Lei Orgânica do Município - LOM, é de competência privativa do Poder Executivo Municipal, a elaboração de peças orçamentárias e suas respectivas revisões e/ou alterações:

“Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - elaborar sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, sua Lei Orçamentária Anual e seu Plano Plurianual de investimentos;”.

“Art. 136. Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo único. O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pela Constituição Federal.”.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Já em seus arts. 36 e 139, a LOM regulamenta a competência do Poder Legislativo Municipal, quanto a deliberação de matérias de competência privativa do Poder Executivo Municipal:

“Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;*
- II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;”.*

“Art. 139. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá às comissões técnicas componentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentaria.

§ 2º As Emendas ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas à comissão competente que, sobre elas, emitirá parecer, o qual será apreciado em plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) serviço da dívida;*

[Handwritten signatures]



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento**

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na comissão competente.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Será garantida pelo Executivo Municipal, através de audiências públicas, a participação da comunidade nas etapas de elaboração, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual."

A Lei Orgânica Municipal – LOM, está de acordo com os preceitos constitucionais, no que tange a competência privativa, conforme Art. 84 e 165 da Carta Magna:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;"

2.3. Do Cumprimento de Prazos Legais

Em atenção ao cumprimento dos prazos legais de envio do PPA à Câmara Municipal, a LOM em seu Art. 201 regulamenta o seguinte prazo:



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

“Art. 201. O Poder Executivo do Município de Medianeira, Estado do Paraná, deverá enviar ao Poder Legislativo Municipal, Projetos de Lei que estabeleçam os processos de planejamento e orçamento, PPA, LDO e LOA, nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei que trata do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até sete meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;”

Ou seja, até o último dia de maio do presente ano, o respectivo PL deveria ter sido protocolado junto a esta Casa de Leis, prazo esse cumprido, haja vista que o PPA foi protocolado no dia 30 de maio de 2025, vide Protocolo nº 479/2025.

2.4. Da Participação Popular e da Transparência

Quanto a participação popular nas fases de elaboração e discussão das peças orçamentárias, tem-se o seguinte regramento na Lei Orgânica Municipal – LOM:

Art. 96. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada, transparente e de equilíbrio das contas públicas.

§ 1º o planejamento será estabelecido através das Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais.

§ 2º A transparência far-se-á através de ampla divulgação e disposição ao público das leis mencionadas no parágrafo anterior, bem como as prestações de contas e o respectivo parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, os relatórios resumidos da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal e as versões simplificadas desses instrumentos.

§ 3º Os Poderes, órgãos e entidades mencionadas no artigo anterior desta Lei estabelecerão mecanismos de incentivo a participação popular nas audiências públicas à serem realizadas para elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento**

*orçamentos, e nas realizadas para demonstração e avaliação
quadrimestral do cumprimento das metas fiscais.”.*

A Lei Orgânica Municipal – LOM, segue o preceito elencado na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 48, quanto a participação popular na elaboração e discussão das peças orçamentárias:

Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos
quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos
de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes
orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer
prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o
Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses
documentos.*

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências
públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos
planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;”*

A ampla participação popular, conforme regramento mencionado acima, foi cumprido, sendo realizadas audiências públicas na fase de elaboração do PPA (Poder Executivo), quanto na fase de discussão (Poder Legislativo). Em anexo a este relatório, estão presentes a lista de presença nas audiências públicas, editais de chamamento/convocação e matérias de comprovação da realização das audiências públicas, que foram transmitidas online e estão a disposição nos seguintes links para consulta pública:

Audiência Pública – Poder Executivo:

<https://www.youtube.com/watch?v=vCm9ij2d4M4>



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento**

Audiência Pública - Poder Legislativo:

<https://www.youtube.com/watch?v=W8TWWWS64ejg>

Quanto ao atendimento da divulgação da audiência pública e coleta de sugestões ao PPA, tanto ao Ministério Público, quanto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar, tem-se no §5 do Art. 96 da LOM o seguinte regramento:

“Art. 96. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada, transparente e de equilíbrio das contas públicas.

[...]

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão comunicar o Ministério Público local, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar, com no mínimo 8 dias de antecedência, as datas, horários e locais de realização das audiências e consultas públicas para elaboração do PPA - Plano Plurianual, da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA - Lei Orçamentária Anual.”

Este critério foi cumprido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme Termo de Juntada anexado ao processo legislativo de tramitação do referido PL, informando o envio dos ofícios n°s 008/2025, 009/2025 e 010/2025, aos respectivos órgãos citados no §5 do Art. 96 da LOM.

Foi recebido o ofício n° 337/2025/CT, do Conselho Tutelar, protocolado nesta casa de Leis, por meio do Protocolo n°800/2025, com sugestões de emendas para a ampliação dos Serviços de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos de Crianças, ampliação de CMEI's e Escolas Municipais, como elaboração de projetos esportivos para crianças e de recreação nos bairros. Em análise ao Anexo IV do PL 041/2025 – PPA 2026/2029, verificou-se os seguintes demonstrativos de programas de governo, em consonância com as emendas proposta pelo Conselho Tutelar:

[Handwritten signatures]



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

- Programa 0007 – Educar para Transformar – Ensino Fundamental – Ação 1005 – Construção, ampliação e melhorias de Escolas Municipais;
- Programa 0008 – Educação Infantil – Construindo Futuro – Ação 1007 – Construção, ampliação e melhorias de CMEI's;
- Programa 0008 – Educação Infantil – Construindo Futuro – Ação 1008 – Aquisição de imóveis para a educação infantil;
- Programa 0035 – Programa Apoio a Políticas Sociais Intersectoriais – Ação 2069 – Manutenção dos conselhos;
- Programa 0035 – Programa Apoio a Políticas Sociais Intersectoriais – Ação 6074 – Manutenção das atividades do Conselho Tutelar;
- Programa 0035 – Programa Apoio a Políticas Sociais Intersectoriais – Ação 6075 – Manutenção do CEPAC;
- Programa 0015 – Proteção Social Básica – PSB SUAS – Ação 6090 – Manutenção do SCFV;
- Programa 0017 – Financiamento das políticas sociais - Ação 6091 – Manutenção FMDCA;
- Programa 0023 – Esporte para toda a vida – Ação 2117 – Manutenção de atividades esportivas e recreativas;

Portanto, a luz desta relatoria, entende-se que há o olhar para os pontos elencados pelo Conselho Tutelar, no PPA apresentado pelo Poder Executivo Municipal, sendo políticas públicas já contempladas no presente PPA apresentado.

2.5. Dos Mínimos Constitucionais

Conforme Art. 198 e 212 da Constituição Federal, faz-se necessário o cumprimento do mínimo constitucional de valores investidos em saúde e educação, sendo 15% e 25%, respectivamente:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento

[...]

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);”.

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”.

Em observação ao Anexo V do Projeto de Lei, é observado o cumprimento dos mínimos constitucionais, conforme apresentado abaixo:

Tabela 1: Orçamento previsto no PPA 2026-2029 e mínimos constitucionais na Educação e Saúde

	2026	2027	2028	2029
Sec. Mun. Educação e Cultura	R\$ 90.669.090,09	R\$ 95.616.622,45	R\$ 100.572.718,90	R\$ 105.822.614,88
Diretoria de Cultura	-R\$ 2.186.475,00	-R\$ 2.305.856,54	-R\$ 2.425.299,92	-R\$ 2.551.900,58
Total - Educação	R\$ 88.482.615,09	R\$ 93.310.765,91	R\$ 98.147.418,98	R\$ 103.270.714,30
RLC	R\$ 352.511.368,97	R\$ 371.758.488,87	R\$ 391.015.578,75	R\$ 411.426.591,89
% Inv. Educação	25,10%	25,10%	25,10%	25,10%

	2026	2027	2028	2029
Sec. Mun. Saúde	R\$ 86.533.499,05	R\$ 91.258.228,12	R\$ 95.985.404,33	R\$ 100.995.842,47
RLC	R\$ 352.511.368,97	R\$ 371.758.488,87	R\$ 391.015.578,75	R\$ 411.426.591,89
% Inv. Educação	24,55%	24,55%	24,55%	24,55%

2.6. Da Possível Queda de Arrecadação

Durante a elaboração deste Projeto de Lei – PPA 2026-2027, não ainda não estava vigente a redução na alíquota de IPVA no Estado do Paraná, na ordem de 45%, vigente por meio da Lei nº 22.645/2025. Conforme dados do Detran Paraná, “a frota tributada do Paraná é de 4,1 milhões de veículos, sendo que 3,4 milhões deles serão beneficiados com a redução – ou seja, quase 83% do total (DetranPR, 2025)”.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Outra medida que também poderá impactar na arrecadação municipal, com menores arrecadações ao longo dos próximos anos, é o aumento da faixa de renda para declaração de imposto de renda, que resulta em dedução de receita oriunda do próprio imposto de renda, muitas vezes direcionados a fundos municipais. A medida já aprovada na Câmara Federal (Projeto de Lei nº 1087/2025), está em tramitação no Senado Federal.

O possível impacto destas reduções de arrecadação no município, não foram contempladas na elaboração deste Projeto de Lei, por não estarem vigentes no momento da sua elaboração. No entanto, faz-se necessário um acompanhamento criterioso na execução do PPA 2026-2029, para garantir que todas políticas públicas serão atendidas, haverá recursos para todos programas planejados e os mínimos constitucionais serão atendidos.

Referencias:

<https://www.detran.pr.gov.br/Noticia/Ratinho-Junior-sanciona-lei-que-reduz-IPVA-no-Parana-e-garante-menor-aliquota-do-Brasil>

https://www.parana.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-09/pl690.2025lei22.645_2_ass.pdf

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/170775>

2.7. Da Conformidade com o Parecer Jurídico

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, exarou exarado parecer favorável a tramitação do presente Projeto de Lei, não havendo óbices legais quanto à tramitação.

Desta forma, em análise ao regramento legal, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica Municipal – LOM e a Constituição Federal – CF, não foram encontrados óbices quanto a tramitação do Projeto de Lei, na Comissão de Finanças e Orçamento.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento**

3. DA CONCLUSÃO

Desta forma, após análise do Projeto de Lei, no momento da elaboração do presente relatório, concluo de forma positiva, entendendo não haver óbices quanto a sua tramitação, tanto do aspecto legal, constitucional, jurídico, financeiro, orçamentário e contábil. Há de se monitorar constantemente o PPA 2026-2029, quanto às possíveis quedas de arrecadação.

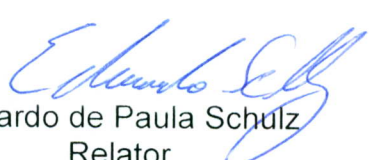
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela aprovação do Projeto de Lei, seguindo para análise e discussão no plenário da Câmara Municipal de Medianeira.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2025.


Eduardo de Paula Schulz
Relator



